



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.134 - SP (2009/0096036-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARIA SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A deficiência da fundamentação implica o não conhecimento do recurso especial.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.134 - SP (2009/0096036-0)

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARIA SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, apesar da interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- A deficiência da fundamentação implica o não conhecimento do recurso especial.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante que houve o prequestionamento da matéria e que os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF são inaplicáveis à espécie. Aduz que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.134 - SP (2009/0096036-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
MARIA SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da perda do objeto do recurso especial

Ao contrário do que defende a recorrida nas petições de fls. 714/719 e 761/764 (e-STJ), a sentença de improcedência proferida na ação declaratória não afeta a presente irresignação recursal.

Isso porque a insurgência manifestada pela recorrente volta-se contra a parte do acórdão que reformou a sentença prolatada no processo de falência, ação autônoma em relação àquela.

Assim, não há que falar em perda superveniente do objeto.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento de que o julgamento antecipado da ação declaratória frustrou o direito de defesa da recorrida, atingindo também a sentença proferida no processo de falência, o que enseja, nos termos da Súmula n. 283/STJ, a manutenção do acórdão recorrido.

- Da fundamentação deficiente

A análise acerca da ausência de higidez, para o aparelhamento de pedido de falência, de duplicata desacompanhada de comprovação da prestação do serviço é inviável sob a ótica do art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, em razão de o conteúdo normativo desse dispositivo ser incapaz de amparar a discussão posta a desate, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Vale ressaltar, por um lado, que os argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto ao art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, apesar da interposição de embargos de declaração, não foram, efetivamente, enfrentados pelo acórdão recorrido, o que obsta seu julgamento.

Por outro lado, é necessário frisar que os acórdãos paradigmas trazidos à colação nas razões do especial não veiculam a mesma situação fática retratada no aresto impugnado, o que inviabiliza a análise do dissídio jurisprudencial invocado.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.141.134 / SP**

Números Origem: 200700857190 4363364 4363364401 4363364602

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA SALGADO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA SALGADO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.134 - SP (2009/0096036-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 MARIA SALGADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)**
 VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão monocrática de fls. 788/790, por intermédio da qual a Ministra Nancy Andrigli reconsiderou o *decisum* de fls. 731/732 – que conhecia parcialmente do recurso especial e lhe dava provimento – para, dessa feita, negar seguimento ao recurso especial da agravante.

Observo que a relatora alicerçou a nova decisão em quatro fundamentos: a) ausência de prequestionamento e consequente aplicação da Súmula n. 211/STJ; b) existência de fundamento não impugnado, com incidência da Súmula n. 283/STJ; c) fundamentação deficiente relativamente à invocação de contrariedade ao art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945, com aplicação da Súmula n. 284/STF; e d) não comprovação de divergência jurisprudencial.

Confesso que, ao menos em relação à incidência da Súmula n. 284/STF, tenho dificuldade em afirmar que o conteúdo normativo do art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945 seja incapaz de amparar a discussão da matéria submetida a julgamento. Parece-me que o pedido de falência embasado em duplicata sem aceite e sem comprovante da prestação de serviços mereceria ser obstado, tal como decidido pelo juízo de primeiro grau, e que a questão não fugiria à análise do referido dispositivo legal.

Entretanto, há uma questão que se sobrepõe a todas as demais e que, a meu ver, torna inócua a discussão trazida à baila no recurso especial.

É que, concomitantemente à apresentação de sua contestação, a recorrente juntou aos autos o comprovante do depósito elisivo da falência, conforme consta de fl. 64. A partir daí, então,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há mais falar em decretação da falência, nem se discute mais a respeito dos requisitos formais da documentação utilizada para o requerimento da quebra.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim decidiu:

"COMERCIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEPÓSITO ELISIVO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Tendo a devedora procedido ao depósito elisivo (art. 11, § 2º, DL 7.661/45), resta prejudicado o exame da eficácia ou não da duplicata de prestação de serviços para instruir o pedido de falência e a utilização da execução coletiva como meio de cobrança, à vista da ausência do interesse em recorrer.

II - Feito o depósito elisivo, o processo se transforma em ação de cobrança, deslocando-se a questão da falência para a apreciação da legitimidade da pretensão do autor e da importância do crédito reclamado." (REsp n. 145.809/SP, DJ de 13.9.1999.)

Silva Pacheco, embora discordando da posição majoritária adotada pela doutrina nacional quanto aos efeitos do depósito elisivo, pontua:

"[...] contudo, assinale-se, a orientação generalizada é a de que, facultado o depósito em qualquer caso e feito este, elidida está a falência. Segundo esse entendimento generalizado, três hipóteses são passíveis de ocorrência ao receber o devedor a citação, no processo de falência: (a) citado, não comparece e se torna revel. O juiz examina, em 24 horas, após a certidão do escrivão que porta por fé a decorrência do prazo e decide, decretando ou não a quebra; (b) no curso do prazo, o réu oferece defesa, sem qualquer depósito. Ao final, o juiz ou rejeita as alegações do réu e decreta a falência, ou as acolhe e não decreta a quebra; (c) no curso do prazo, o réu deposita a quantia aludida na petição de falência e, ao mesmo tempo, apresenta defesa ou não a apresenta. Na sentença, o juiz: (1) pode acolher em parte ou totalmente as alegações do réu para somente ter como legítima uma parte da quantia aludida. Nesse caso não decreta a falência, e ordena o levantamento pelo autor da parte reconhecida como devida, devolvendo-se ao réu o restante, pagas as custas e despesas; (2) pode acolher totalmente as razões do réu e, nesse caso, fica a quantia depositada para quem tiver direito a ela, aplicando-se as regras da consignação e do depósito; ou devolve ao réu se a ninguém competir a importância; (3) pode julgar improcedentes as alegações e, nesse caso, não há falência, mas levantamento de todo o depósito pelo requerente." (*Processo de falência e concordata*, 12ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2001, p. 210.)

Ora, no caso dos autos, o Tribunal de origem anulou a sentença com a finalidade de que se procedesse à regular instrução do feito. Essa decisão acabou por possibilitar o exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade da dívida reclamada e a prolação de nova decisão do juiz primevo a respeito de quem tem direito ao levantamento dos valores depositados, afastada a possibilidade de decretar a falência, no entanto.

Quanto ao recurso especial, tendo em conta que seu conteúdo veicula somente matéria referente ao título executivo que instruiu o pedido de falência, em relação ao que inexistente interesse recursal, como se viu, dele não se conhece, embora por razões diversas daquelas expendidas pela eminente relatora.

Ante o exposto, acompanho a relatora quanto à parte dispositiva de sua decisão, com as considerações aqui expostas, e **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0096036-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.141.134 / SP**

Números Origem: 200700857190 4363364 4363364401 4363364602

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA SALGADO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA SALGADO E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ SOUZA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R E R REGENTE INFORMÁTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S)
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

i.